



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.010720/00-78
Recurso nº 513.278 Voluntário
Acórdão nº 3803.000.938 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DUFER S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/12/1999.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula nº 10 do CARF.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/12/1999.

COFINS – DESCONTOS, CONDICIONADOS A EVENTOS FUTUROS — IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Inexiste norma jurídica que ampare a exclusão da base de cálculo da COFINS de descontos concedidos aos clientes, condicionados a possíveis eventos futuros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso..

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06.569, de 24 de fevereiro de 2005, da DRI-São Paulo/SP, fls. 244/251, que considerou procedente o lançamento de contribuição para financiamento da seguridade social - contribuição para financiamento da seguridade social - Cofins,

Conforme descrito no "Termo de Constatação de Irregularidades — Nº 01" de fls. 184 e 185, foi constatado que: foram deduzidos da base de cálculo valores denominados "abatimentos", durante os anos de 1995 a 1999 e a empresa esclareceu que se trata de **diferenças de preços constatados após a emissão da nota fiscal e por esta razão os citados valores não constam nas mesmas.**

Por não se tratar de **descontos incondicionais** concedidos, e sim de abatimentos não permitidos na legislação, foi procedida a correção das bases de cálculos dos períodos indicados, conforme a planilha nº 02 (fls. 186-190) em anexo, e está sendo exigido em Auto de Infração próprio, o crédito tributário devido..

Em sua manifestação de inconformidade a impugnante deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

a) a empresa vende aço laminados planos. Em algumas dessas vendas as mercadorias entregues não correspondem efetivamente ao contratado com o comprador, apresentando diferenças quanto ao peso ou qualidade do produto. Diante da reclamação apresentada pelo comprador, cabendo-lhe razão, é concedido desconto, adequando o valor a ser pago ao preço do produto realmente entregue;

b) a mesma, em suas vendas, realiza pesagem rigorosa, mas pelo volume envolvido qualquer diferença mínima representa bastante e, portanto, o valor da diferença deve ser descontado;

c) a normatização pertinente acolhe a possibilidade de diferença;

d) o nome desconto é utilizado de forma inadequada, pois, na realidade, o que existe é pagamento do valor real pelo produto efetivamente entregue;

e) em muitos casos o defeito, a diferença de qualidade, a falta de quantidade somente é percebida pelo comprador quando o produto já está parcialmente utilizado, o que inviabiliza a devolução e a nova entrega;

f) o recebimento com descontos que não pode ser concedido por ocasião da emissão da nota fiscal, pois, naquela época, não se conhecia a reclamação do cliente, representa, de fato o fatiamento real, nos exatos termos da Lei Complementar 70/91,

g) a intenção do legislador ao redigir o parágrafo único do art 2º da Lei Complementar 70/91, foi sem dúvida no sentido de que todas as devoluções, totais ou parciais, poderiam ser deduzidas da receita para efeito de tributação;

h) o rigor do agente fiscal chegou a ponto de desprezar processo judicial ainda em tramitação na P Vara da Justiça Federal em São Paulo. No referido feito, que leva o nº 1999 61 00-014975-2, o Juízo concedeu medida liminar para afastar as alterações da Lei 9718/98, e assegurar o recolhimento na forma do faturamento, disciplinada pela Lei Complementar 70/91. A matéria judicialmente posta suspende a discussão administrativa, pois as alíquotas utilizadas pelo vistor para o cálculo do quantum que pretende devido estão em desacordo com a decisão legal

i) a planilha da fiscalização utilizou a alíquota de 3% (três por cento) a partir de fevereiro de 1999, ignorando a determinação judicial

j) por fim, requer o arquivamento do auto de infração, caso contrário, pleiteia fique o processo administrativo sobrestado até a decisão final do processo judicial

Cientificada da decisão, em 16 de abril de 2009, irressignada, apresenta o recurso voluntário de fl.274/275, em 15 de maio de 2009, em que reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

A DRJ, reproduzindo no voto da relatoria, as explicações da impugnante quanto ao que consistia os abatimentos que pretende ver excluídos da base de cálculo conclui tratar-se de descontos concedidos aos clientes em consequência de suas reclamações pelo recebimento de mercadorias com divergência de peso ou qualidade. Verifica-se portanto, que se referem a descontos condicionados a eventos que poderiam surgir após a emissão da nota fiscal. Confira-se no teor da exposição da interessada:

"A empresa vende aços laminados planos. Em algumas dessas vendas as mercadorias entregues não correspondem efetivamente ao contratado com o comprador, apresentando diferenças quanto ao peso ou qualidade do produto. Diante da reclamação apresentada pelo comprador, cabendo-lhe razão, é concedido desconto, adequando o valor a ser pago ao preço do produto realmente entregue "

- "Em muitos casos o defeito, a diferença de qualidade, a falta de quantidade somente é percebida pelo comprador quando o produto já está parcialmente utilizado, o que inviabiliza a devolução e a nova entrega "

- "O recebimento com descontos que não pode ser concedido por ocasião da emissão da nota fiscal, pois,

naquela época, não se conhecia a reclamação do cliente, representa, de fato o faturamento real, nos exatos termos da Lei Complementar 70/91."

Considerou que sendo a exigência da COFINS do período de dezembro de 1995 a janeiro de 1999, regida pela Lei Complementar nº 70/1991, e para o período de fevereiro de 1999 e dezembro de 1999, pela Lei nº 9.718/1998, em ambas o permissivo legal era para exclusão de descontos que tivessem a natureza de "incondicionais", com se vê da respectiva transcrição dos comandos legais, lá também transliterados, *verbis*

"Art. 2º []

Parágrafo Único - Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição,

o valor

[]

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a

qualquer título concedidos incondicionalmente "

"Art. 3º []

[]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Defendeu a necessidade da lavratura do auto de infração, mesmo em face da ação judicial Porém, segregou o crédito tributário referente ao 1% de aumento da alíquota da COFINS, contra a exonerou a multa de ofício o qual litiga a interessada judicialmente, para suspensão da sua exigibilidade, e consequentemente para tornar inexigível a totalidade da multa de ofício correspondente ao crédito constituído com esta majoração.

Cientificada de decisão em 16 de abril de 2009, irsignada, apresentou o recurso voluntário de fls.274 a 291, em 15 de maio de 2009, em que argumenta:

a) sobre a ocorrência da prescrição intercorrente deste processo administrativo, considerando o interregno de sete (7) anos entre a apresentação da sua impugnação e a decisão da DRJ, ficando extinto, assim, o direito de a Fazenda exigir o crédito constituído por meio do presente auto de infração;

b) sobre a ocorrência da decadência, sem, contudo especificar os períodos abrangidos pelo instituto;

c) com duplicada ênfase, na defesa do direito que entende subsistir-lhe de considerar os ajustes eventuais nos preços de vendas decorrentes de reclamações de clientes quanto à qualidade e quantidade da mercadoria faturada, como excludentes da base de cálculo da aludida contribuição, eis que deles resulta o real faturamento a configurar do seu fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente não cabe delongas, posto ser matéria objeto da súmula nº 11 deste CARF, nos termos como registro: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*

Sobre a decadência do direito de lançar, mesmo que se considere como base para a contagem do prazo o art. 150, § 4º, do CTN, estariam decaídos os períodos de apuração anteriores a dezembro de 1995, porquanto a ciência do auto de infração se deu em 10 de novembro de 2000. No caso, o primeiro período abarcado pelo auto de infração foi dezembro de 1995. Conclui-se que não há decadência de quaisquer dos períodos lançados. Pela falta de indicação de que períodos estariam decaídos e por não se configurar hipótese de decadência para nenhum período, considero, esta, matéria não recorrida.

Quanto à matéria de fundo, não retoco a decisão recorrida. Ela foi bem fundamentada para refutar a tese da impugnante, do que sirvo-me deles para manter o quanto já fora decidido. Com efeito, tratam-se de descontos concedidos aos clientes em consequência de suas reclamações pelo recebimento de mercadorias com divergência de peso ou qualidade, configurando, portanto, *descontos condicionados* a eventos que poderiam surgir após a emissão da nota fiscal. Desta sorte, não há, de fato, previsão legal para exclusão de tais abatimentos da base de cálculo da COFINS.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2010

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº: 13807.010720/00-78

Interessada: DUFER S.A.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-000.938, e demais providências.

Brasília, 26 de novembro de 2010.